



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO



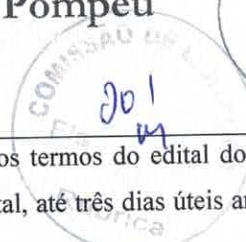
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE010/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DA ZONA RURAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE

As empresas **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 09.003.066/0001-00, e **A&G SERVIÇOS MÉDICOS**, inscrita no CNPJ nº 12.532.358/0001-44, vêm perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no Decreto nº 10.024/19, na Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93 assim como na legislação complementar.

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.



Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fatídicos contidos na impugnação apresentada.

2. DOS FATOS

O Município de Senador Pompeu/CE, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital, em busca da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de ambulância, para atender as necessidades das unidades básicas da zona rural, de interesse da secretaria de saúde do município.

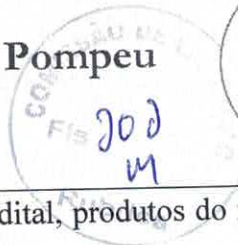
O órgão promotor da licitação estabeleceu no edital as normas do certame bem como a descrição dos produtos que pretende adquirir e, ainda, os prazos de entrega quando definida a contratação.

Diante disso, as impugnantes apresentaram suas petições e pedidos de esclarecimento dentro do prazo legal. Passamos, então, a analisar o mérito que ora se apresenta.

3. DA EMPRESA LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

a) *da especificação dos serviços – Anexo I do edital*

A impugnante aduz que no termo de referencia anexo ao edital permitem-se ambulâncias com ano de fabricação igual ou superior a 2015 e que isto, tendo em vista o



lapso temporal entre o ano de fabricação e a publicação do edital, produtos do referido ano têm vida útil reduzida.

Complementarmente, aduz, em resumo, que ambulâncias de 2015 não atenderiam as necessidades da Administração requerendo, por fim, que sejam aceitas somente ambulâncias com ano de fabricação igual ou superior a 2023.

Inicialmente, informamos que esta Administração tem voltado seus esforços para a realização de contratações mais adequadas e vantajosas. Paralelo a isso tem estabelecido em seus editais, cláusulas que ensejam uma competitividade ampliada.

Dito isso, tratando do mérito apresentado, ressaltamos que não há qualquer restrição a fixação do ano de fabricação para aquisição do bem de que trata este edital. Assim, é discricionário ao Poder Público estabelecer o ano de fabricação limite que entenda abarcar suas necessidades.

Não obstante, 2015 é o ano de fabricação máximo que se aceita e não o único. Conforme se extrai da leitura do termo de referência, aceitam-se ambulâncias com ano de fabricação superior ao citado, não havendo qualquer restrição e/ou mitigação da competitividade por parte deste Ente. Vejamos:

2.0-DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO
	LOCAÇÃO DE VEICULOS TIPO AMBULÂNCIA, ANO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2015, COM MOTORIZAÇÃO NO MÍNIMO 1.8 CARROCERIA, MONOBLOCO MONTADO SOBRE CHASSI ORIGINAL, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE (TIPO A),

Nota-se, portanto, que nada impede a impugnante que apresente produto com ano de fabricação superior ao previsto, desde que atenda as demais especificações. Ademais, entendimento em contrário é que, sim, representaria restrição à competitividade.

Por fim, ressaltamos que o edital em epígrafe é norteado pelos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como está em acordo com as normas legais que regem os processos licitatórios.



b) do item 15.1.1 do edital e da Cláusula 8ª da minuta de contrato (anexo VI do edital)

A impugnante argumenta que a cláusula em análise restringe a competitividade, posto que empresas com domicilio distante a esta municipalidade não conseguem apresentar CRLV ou contrato de locação no prazo estipulado de cinco dias. Além disso, argui que esta exigência deve ser aplicada somente sobre a empresa vencedora da licitação.

É interessante, contudo, que leiamos a integra do que predispõe o edital. Vejamos:

15. DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE E SUBCONTRATAÇÃO

15.1.1- Como condição para assinatura do Contrato a licitante deverá apresentar Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos – CRLV no prazo de 05 (cinco) dias corridos, após a convocação formal, em caso de veículos subcontratados deverá apresentar contrato.

Com a análise do texto editalício vemos que há erro na interpretação da Impugnante, pois o item impugnado é pertinente somente aquele que é declarado vencedor do certame. Assim, não se sustenta a ideia de que todas as empresas participantes da licitação, mesmo sem sagrarem-se vencedores, têm de apresentar os documentos solicitados.

Não obstante, tais documentos são de fácil acesso e envio, sendo o prazo estipulado suficiente para atendimento da demanda.

No tocante à Cláusula 8ª da minuta de contrato (anexo VI do edital) e o prazo de entrega do produto a Empresa argui que é um curto prazo de entrega e que é inviável para empresas com domicilio distante desta municipalidade.

Vejamos o que estabelece o edital:

CLÁUSULA OITAVA - DA ENTREGA DO OBJETO E DO PAGAMENTO

8.1- Os serviços deverão ser executados de acordo com as solicitações da



requisitante, a partir do recebimento da Ordem de servi o, no prazo m ximo de **10 (dez) dias**, contados a partir da solicita o, nos quantitativos de acordo com a necessidade do  rgo e rigorosamente de acordo com as especifica es estabelecidas na proposta vencedora e neste edital, sendo que a n  observ ncia destas condi es, implicar  na n  aceita o do mesmo, sem que caiba qualquer tipo de reclama o ou indeniza o por parte da inadimplente.

Desta forma,   necess rio que compreendamos que n  h  veda o legislativa   imposi o de prazos para entrega de qualquer objeto licitado. O art. 40, inc. II, da Lei n  8.666/93 estabelece, inclusive, que   obrigat rio a estipula o de prazo para a entrega do bem licitado.

Senh o, vejamos:

Art. 40. O edital conter  no pre mbulo o n mero de ordem em s rie anual, o nome da reparti o interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execu o e o tipo da licita o, a men o de que ser  regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documenta o e proposta, bem como para in cio da abertura dos envelopes, **e indicar , obrigatoriamente, o seguinte: (...)**

II - **prazo e condi es** para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execu o do contrato e **para entrega do objeto da licita o**; [...] (grifo nosso)

N  obstante, o mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 55, inc. IV, que o prazo de entrega de qualquer objeto constante em processo licitat rio   cl usula necess ria em todo contrato. Vejamos a literalidade do referido artigo:

Art. 55. S o cl usulas necess rias em todo contrato as que estabele am: (...)
IV - **os prazos** de in cio de etapas de execu o, de conclus o, **de entrega**, de observa o e de recebimento definitivo, conforme o caso; [...] (grifo nosso)

Assim, a partir da an lise minuciosa do edital impugnado, entendemos n  haver nenhuma veda o, tampouco decis o em contr rio, que mitigue a discricionariedade da administra o p blica em estabelecer o prazo de entrega que melhor lhe convier.



De forma conjugada, o **poder discricionário** confere ao administrador margem de opção para identificar, no caso concreto, a **solução que melhor atenda ao interesse público**, exercendo juízo de conveniência e oportunidade autorizado pelo próprio texto legal, tal como se dá no processo licitatório em comento.

Concluimos, portanto, que o prazo estabelecido no Anexo VI, Cláusula 8ª, de dez dias para a entrega dos bens licitados, bem como o prazo de cinco dias para a apresentação de CRLV ou contrato de locação, são razoáveis e adequados as necessidades desta Administração.

Ademais, não há nenhuma ilegalidade quando da estipulação destes prazos, conforme extraímos de toda a argumentação exarada. Desse modo, não prosperam as razões da impugnante, mantendo, assim, o Instrumento convocatório em observância aos princípios da Administração Pública.

c) do reajustamento de preço

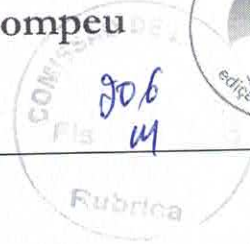
A Impugnante levanta o questionamento acerca da ausência de previsão de reajuste de preços na cláusula 6ª da minuta de contrato (anexo VI do edital).

De forma breve, a lógica contratual nos força a encarar que se a venda de um produto é fechada sobre um preço X não há porque, quando na entrega, o vendedor exigir preço Y. É o entendimento do Código Civil e da Doutrina consolidada no judiciário nacional.

Desta forma, não há necessidade de reajuste de preços no caso em tela, uma vez que é se constitui simples relação de compra e venda que não comporta fornecimento periódico e, tampouco, nova precificação.

4. DA EMPRESA A&G SERVIÇOS MÉDICOS

A impugnante declara que, dada a complexidade do objeto licitado, o atestado de capacidade técnica previsto no item 10.7.3 do edital é insuficiente para auferir tal capacidade. Defende, por fim, que é imprescindível o registro do referido atestado no CNES e no CRM.



Vejamos a literalidade do edital:

10.7.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.7.3.1. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação.

a) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, a Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:

I – Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;

II – Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente.

Conforme se extrai do texto editalício, vemos que esta Municipalidade age de acordo com a praxe de todos os processos licitatórios. A exigência do atestado de capacidade técnica é uma forma de resguardar a administração se resguardar que o licitante vencedor é capaz de realizar o serviço e/ou de entregar o bem objeto do processo licitatório.

Desta feita, não se vislumbra razão que justifique a exigência de registro destes atestados no CNES e/ou no CRM. Isto, todavia, caso passasse a ser exigido, caracterizaria direcionamento da licitação, bem como flagrante causa de restrição da competitividade.

Portanto, a impugnação oferecida não merece acolhimento, posto que entendimento diverso seria clara afronta aos princípios norteadores da Administração Pública.

5. DOS ESCLARECIMENTOS

Informamos que os esclarecimentos solicitados por ambas empresas impugnantes foram respondidos previamente por meio do Ofício 17/2024.



6. DA DECISÃO

Ex positis, **INDEFERIMOS** as impugnações apresentadas, considerando que o edital se encontra devidamente dentro das normas estabelecidas pela Lei de licitações, dos princípios gerais do Direito e dos princípios norteadores da Administração Pública.

É nossa decisão.

Senador Pompeu-CE, 09 de janeiro de 2024

José Higo dos Reis Rocha
JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA
Pregoeiro
Portaria 151/2023



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

Secretaria da Saúde



Ofício nº 18 / 2024

Senador Pompeu-CE, 08 de Janeiro de 2024.

Ao Setor de Licitação

Cumprimento-o cordialmente no momento em que venho, por meio deste, esclarecer a V.Sa. a solicitação pedida da empresa A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA, referente ao processo de Nº SS-PE010/2023, com o objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE UNIDADES BÁSICAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE**, onde a mesma pede esclarecimentos:

1ª Resposta: a) Pode ser usado.

b) Não.

c) Não. Deverá ser substituído caso apresente mau funcionamento.

2ª Resposta: Ressaltamos que é igual ou **SUPERIOR** ao ano de 2015.

3ª Resposta: Contratante.

4ª Resposta: Contratante.

5ª Resposta: Sim.

6ª Resposta: Contratante.

7ª Resposta: Contratante.

8ª Resposta: Contratante.

9ª Resposta: Condutor.

10ª Resposta: Única remessa.

11ª Resposta: Dentro do Estado do Ceará.

12ª Resposta: Sim.

13ª Resposta: Contratante.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

Secretaria da Saúde

14ª Resposta: Em média, 5mil quilômetros por mês.

15ª Resposta: Não há exigência.

16ª Resposta: Sim. Contratante.

Sendo o que se apresenta, renovo expressões de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sara Thayse de Souza
Secretária Municipal de Saúde





Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

Secretaria da Saúde



Ofício nº 17/2024

Senador Pompeu-CE, 08 de Janeiro de 2024.

Ao Setor de Licitação

Cumprimento-o cordialmente no momento em que venho, por meio deste, esclarecer a V.Sa. a solicitação pedida da empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA referente ao processo de Nº SS-PE010/2023, com o objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE UNIDADES BÁSICAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE**, onde a mesma destaca o ano de fabricação do veículo, mais vale ressaltar que o que foi exposto é que o ano de fabricação seja igual ou **SUPERIOR** a 2015.

Sendo o que se apresenta, renovo expressões de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sara Thayse de Souza
Secretária Municipal de Saúde